



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001281489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002762-86.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado NILZA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1002762-86.2024.8.26.0177

Comarca: Vara Cível do Foro de Embu-Guaçu

Magistrado prolator: Dr. André Livinalli Wedy

Apelante: Financeira Itaú Cbd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Nilza Pereira da Silva (Justiça Gratuita)

Voto nº 23270

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. FRAUDE. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA DO SERVIÇO. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, STJ), sujeitando-se a instituição financeira à responsabilidade objetiva. Configura falha na prestação do serviço a omissão em detectar e bloquear transações manifestamente atípicas e incompatíveis com o histórico de gastos da correntista, caracterizando fortuito interno e atraindo a incidência da Súmula 479 do STJ. CULPA CONCORRENTE DA CONSUMIDORA. EXCLUDENTE PARCIAL DE RESPONSABILIDADE. Embora presente a falha bancária, a autora contribuiu decisivamente para a concretização da fraude ao violar regra basilar de segurança, fornecendo voluntariamente o cartão físico dotado de tecnologia CHIP e a senha pessoal e intransferível a terceiro desconhecido, que se passava por funcionário de banco diverso. Reconhecimento de culpa concorrente (Art. 945, Código Civil e Art. 14, § 3º, II, CDC). DANOS MATERIAIS. REPARTIÇÃO PROPORCIONAL. Diante da corresponsabilidade entre as partes, impõe-se a divisão do prejuízo material, devendo a condenação da instituição financeira se limitar a 50% (cinquenta por cento) do valor total das transações fraudulentas contestadas. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. O aborrecimento e o transtorno experimentados, embora inegáveis, não possuem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravidade suficiente para configurar lesão a direito da personalidade indenizável, máxime quando a conduta negligente da própria vítima constituiu fator preponderante para a consumação da fraude. Prejuízo que se insere no âmbito do mero dissabor cotidiano.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido contra a r. sentença de fls. 270/273, proferida nos autos da “*ação de inexigibilidade de débito c/c com indenização por danos morais*” (sic) cujos pedidos foram **JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos contestados pela demandante; b) determinar o cancelamento definitivo das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito; e c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o arbitramento ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicado o IPCA, enquanto os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24). Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Irresignado, alega o requerido que a sentença deve ser reformada com base no entendimento consolidado do Superior

Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil em casos de fraude quando há utilização de senha pessoal e apresentação física do cartão original pelo correntista. Argumenta que o julgamento de alerta do C. STJ, proferido no AREsp 2062316 RJ, de relatoria do Ministro Marcos Buzzi, afasta a responsabilidade da instituição financeira quando o evento danoso decorre de transações realizadas presencialmente mediante uso de senha pessoal do correntista.

Aduz que há excludentes de responsabilidade objetiva previstas no art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, notadamente por culpa exclusiva da apelada. Alega que a recorrida voluntariamente entregou seu cartão bancário, dotado de tecnologia CHIP intacta, e forneceu sua senha pessoal a terceiros completamente aleatórios, sem qualquer vínculo com a instituição financeira. Sustenta que a apelada confessa ter informado sua senha do cartão de crédito CREDICARD – ITAÚ a suposto funcionário do BANCO DO BRASIL e entregou o cartão pertencente ao BANCO ITAUCARD a um terceiro desconhecido.

Argumenta que não há falha na prestação do serviço, tendo em vista que as transações contestadas foram realizadas através de cartão com CHIP, de posse exclusiva do contratante, sendo possível sua ocorrência apenas mediante autenticidade do cartão e da senha. Aduz que a senha do cartão é pessoal e intransferível, não devendo ser compartilhada, e que seu sistema de segurança prevê procedimentos específicos, tais como memorizar a senha e mantê-la em sigilo, guardar o cartão em local seguro sem permitir uso por terceiro, comunicar

imediatamente perda ou roubo, e ter devida cautela na digitação da senha.

Alega a configuração de fortuito externo e ausência de nexo de causalidade, sustentando que a dinâmica narrada pela apelada, consistente em ter sido induzida a erro por terceiro que se passou por funcionário de instituição diversa, ocorreu fora do âmbito de atuação do banco, sem qualquer vínculo funcional ou contratual, não havendo como exigir da instituição financeira controle sobre ações fraudulentas praticadas por terceiros completamente estranhos à relação jurídica existente entre as partes.

Argumenta que o ilícito praticado pelo terceiro possui previsão legal para responsabilização civil, nos termos do art. 927 do CC, e que, havendo culpa de terceiro, o fornecedor de serviço não poderá ser responsabilizado, conforme inciso II, do §3º, do art. 14 do CDC. Sustenta que o evento danoso ocorreu externamente ao banco, tratando-se de fato externo, local onde jamais poderia inibir a ação de terceiros de má-fé ao tomarem posse do cartão.

Aduz que a inaplicabilidade da Súmula nº 479 do STJ, argumentando que o caso paradigma que originou tal enunciado envolveu situação de abertura de conta corrente com documentação fraudada e liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos. Sustenta que, no caso concreto, o fortuito externo é elemento que extingue a responsabilidade objetiva, caracterizando uma de suas possibilidades: a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Alega que o fato ocorreu fora das dependências do banco, mais precisamente na residência da parte apelada, afastando qualquer responsabilidade da instituição financeira. Argumenta que o dever de assegurar a segurança pública é de competência do Estado, não podendo ser transferido aleatoriamente às instituições financeiras, especialmente pela restrição imposta pela Lei 7.102/83.

Sustenta a inexistência de falha na prestação de serviço, argumentando que o consumidor tem o dever de zelar pelo seu cartão e senha, tratando-se de contrato que objetiva troca de prestações. Aduz que o bloqueio da transação autêntica ensejaria inadimplemento do contrato pactuado com o consumidor e configuraria falha na prestação de serviço. Argumenta que não há previsão contratual sobre bloqueios de transações de forma personalizada ao perfil do cliente, de modo que qualquer possível bloqueio é facultativo e objetivos, não pelo perfil particular do cliente.

Alega que a expectativa de segurança deve ser limitada pelo contrato firmado entre as partes e especificidades de cada produto ou serviço, sendo ilimitada e sem parâmetros afirmar o contrário. Sustenta que o judiciário tende a exigir das instituições financeiras parâmetros de segurança além das expectativas e do pactuado com seus clientes, questionando sobre a exigência do uso da biometria nas transações cotidianas e acompanhamento de perfil altamente individualizado de transações.

Argumenta sobre assinatura eletrônica como presunção de autoria, sustentando que as transações contestadas foram

realizadas mediante uso de cartão dotado de tecnologia CHIP e uso de senha eletrônica pessoal e intransferível. Aduz que a assinatura eletrônica funciona como mecanismo de comprovação da autoria e integridade, sendo admitida pelas partes como válida, constituindo procuração tácita ao portador do cartão.

Alega impossibilidade de chargeback para situações de assinatura eletrônica (CHIP), sustentando que, tratando-se de transação realizada mediante cartão dotado de tecnologia CHIP, resta impossível a conclusão de chargeback a favor da parte apelada/portadora, uma vez que as transações realizadas mediante utilização de cartão com CHIP e senha são interpretadas como assinatura eletrônica.

Aduz a contextualização do golpe praticado por terceiro que motivou a ação, alegando que a apelada recebeu ligação de suposto funcionário do BANCO DO BRASIL, informando que seu cartão havia sido clonado e utilizado para saques e compras desconhecidas, sendo orientada a fornecer todos os dados e senhas e entregar seu cartão a motoboy que passou em sua residência. Sustenta que o golpe estava escancarado e que os clientes entregam aos golpistas senha e cartão sem que o CHIP tenha sido quebrado ou cortado.

Argumenta que a instituição financeira apelante não disponibiliza funcionários para recolher cartões de clientes, tratando-se de regra de experiência comum, acessível a todos e de conhecimento geral, sendo esse procedimento não adotado pelas instituições financeiras. Sustenta que o banco não operaria solicitando cartões, senhas ou números de segurança, sendo a

combinação numérica de conhecimento exclusivo do cliente dono do cartão.

Alega ausência de dano moral, sustentando que a configuração do dano moral indenizável requer a presença do dano, antijuridicidade do ato e nexos causal entre tais elementos. Argumenta que o banco apelante não pode ser condenado ao pagamento de danos morais quando a parte apelada entregou de forma totalmente voluntária seu cartão e senha a terceiros desconhecidos. Aduz que, diante da nítida negligência da parte apelada, os danos morais devem ser afastados.

Sustenta a razoabilidade na avaliação da extensão do eventual dano, argumentando que a quantia fixada de R\$ 2.000,00 não é condizente com a baixa gravidade do eventual aborrecimento e pouca repercussão do fato. Aduz que o quantum indenizatório deve se pautar no princípio da reparação integral do dano, previsto no art. 944 do Código Civil, sendo que a parte lesada deve ser compensada na exata medida de seu prejuízo.

Requer, ao final, a reforma da sentença guerreada para dar provimento ao recurso, acolhendo as preliminares de cerceamento de defesa, com anulação da sentença, ou, caso não seja este o entendimento, seja dado provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 303/312.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por NILZA

PEREIRA DA SILVA em face de FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A.
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A autora alegou que, em 22 de dezembro de 2021, foi vítima de fraude conhecida como "golpe do motoboy". Narrou que recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionário do Banco do Brasil, informando que seu cartão de crédito teria sido clonado e utilizado para realização de compras desconhecidas. Relatou que, seguindo orientações do suposto atendente, forneceu seus dados pessoais e entregou seu cartão bancário a um motoboy que compareceu em sua residência para efetuar a retirada.

Aduziu que, após desconfiar da situação, registrou boletim de ocorrência em 24 de dezembro de 2021 e constatou a existência de diversas movimentações financeiras não reconhecidas em seus cartões, totalizando débito de R\$ 16.318,95. Sustentou que as transações foram realizadas mediante fraude, sem sua autorização, e requereu a declaração de inexigibilidade dos valores contestados e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Foi deferido à demandante o benefício da gratuidade da justiça.

A instituição financeira ré apresentou contestação, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial por ausência de especificação das transações não reconhecidas. No mérito, sustentou a inexistência de fraude, argumentando que as operações foram realizadas mediante utilização de cartão original

dotado de tecnologia CHIP e senha pessoal da correntista, sendo tecnicamente impossível a clonagem de cartões com tal tecnologia. Alegou culpa exclusiva da autora, que voluntariamente forneceu seu cartão e senha aos fraudadores, caracterizando fortuito externo excludente de sua responsabilidade. Impugnou a existência de danos morais e requereu a total improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação consolidada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Trata-se de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O golpe descrito pela autora, amplamente conhecido como "golpe do motoboy", constitui modalidade de fraude notoriamente difundida no mercado financeiro. A narrativa apresentada revela-se verossímil e encontra-se devidamente documentada pelo boletim de ocorrência de fls. 30-31, registrado em 24 de dezembro de 2021, apenas dois dias após a ocorrência dos fatos.

A análise dos extratos apresentados, conforme documentos de fls. 14-29, revela elementos que corroboram substancialmente a versão da autora, demonstrando que a demandante possuía perfil conservador, com gastos mensais no cartão de crédito inferiores a R\$ 350,00. Todavia, no dia 22 de dezembro de 2021, foram realizadas transações no valor total de R\$ 8.626,04, incluindo múltiplas compras na "Sorveteria do Marcelão" que somaram R\$ 6.191,00, conforme demonstrado na réplica.

Tal padrão de gastos destoa completamente do histórico da correntista, configurando movimentação atípica que deveria ter sido detectada pelos sistemas de segurança da instituição financeira ré. Mostra-se inverossímil que uma pessoa com perfil poupador realizasse compras superiores a R\$ 6.000,00 em estabelecimento comercial de sorvetes em um único dia, ainda mais considerando que as transações excederam o limite de crédito disponível. A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Não obstante, o caso em análise apresenta peculiaridades que impedem o acolhimento integral da pretensão autoral, impondo-se reconhecer a ocorrência de culpa concorrente entre as partes envolvidas. Com efeito, conforme a própria narrativa constante da petição inicial e do boletim de ocorrência de fls. 30-31, a autora, por sua livre vontade, forneceu seu cartão bancário dotado de tecnologia CHIP intacta e revelou sua senha



pessoal e intransferível a terceiros completamente desconhecidos, que se identificaram falsamente como funcionários de instituição bancária diversa daquela com a qual mantinha relação contratual.

A conduta da autora violou regra basilar de segurança bancária, expressamente prevista nas cláusulas contratuais firmadas entre as partes, conforme documento de fls. 271, que estabelece como obrigação primordial do titular do cartão "guardar o cartão e senha em local seguro, nunca permitindo o uso por terceiro" e "comunicar imediatamente a perda, o roubo, o furto ou o extravio do cartão". A senha bancária constitui elemento de segurança pessoal e intransferível, cuja guarda e sigilo são de responsabilidade exclusiva do correntista, conforme amplamente divulgado pelas instituições financeiras e previsto em normativo do Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, o colendo STJ já se manifestou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante busca a reforma de acórdão que afastou a responsabilidade objetiva de instituição financeira por transações realizadas com cartão físico e senha pessoal do correntista. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira deve ser responsabilizada por transações realizadas com o uso do cartão físico e senha pessoal do correntista, quando há alegação de culpa exclusiva do consumidor. III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal**

de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando as transações são realizadas com o cartão físico e senha pessoal, cabendo ao consumidor comprovar negligência da instituição. 4. A decisão agravada está em consonância com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Tribunal. 5. A análise do recurso demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 6. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.888.871/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ao entregar voluntariamente o cartão físico e fornecer a senha pessoal aos estelionatários, a autora assumiu risco que contribuiu decisivamente para a concretização da fraude, não podendo a instituição financeira ser responsabilizada integralmente por conduta que decorreu, em parte considerável, de negligência da própria consumidora. Neste sentido, o inciso II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente estabelece como excludente de responsabilidade do fornecedor "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Embora não se configure, na espécie, culpa exclusiva da autora, porquanto a instituição financeira também contribuiu para a ocorrência do dano ao não detectar e bloquear movimentações manifestamente atípicas ao perfil da cliente, é inequívoco que houve culpa concorrente, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade pelos prejuízos materiais experimentados.

Elemento crucial para o deslinde da questão reside no fato de que a autora contestou as transações fraudulentas em 25 de dezembro de 2021, apenas três dias após sua ocorrência,

conforme demonstrado no protocolo de atendimento de fl. 77. Apesar da contestação tempestiva, a instituição financeira ré manteve as cobranças e chegou a inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, revelando falha na prestação do serviço sob duplo aspecto: primeiro, ao não detectar e bloquear movimentações claramente atípicas ao perfil da cliente; segundo, ao indeferir contestação legítima apresentada em prazo exíguo, mantendo cobranças manifestamente indevidas.

As instituições financeiras possuem o dever de implementar sistemas de segurança adequados e eficientes, capazes de identificar movimentações incompatíveis com o perfil de seus clientes, adotando medidas preventivas de bloqueio quando detectadas transações suspeitas. No caso concreto, a mudança abrupta no padrão de consumo da autora, que passou de gastos mensais inferiores a R\$ 350,00 para transações superiores a R\$ 8.000,00 em um único dia, incluindo múltiplas compras em estabelecimento comercial de sorvetes, deveria ter acionado os sistemas de segurança da instituição financeira, ensejando bloqueio preventivo e confirmação da legitimidade das operações junto à titular do cartão.

A omissão da instituição financeira em adotar tais medidas preventivas, aliada à posterior recusa em reconhecer a fraude após a contestação tempestiva apresentada pela autora, caracteriza falha na prestação do serviço que contribuiu para a consumação e manutenção do prejuízo experimentado pela consumidora. Todavia, tal falha não afasta a contribuição decisiva da própria autora, que, ao fornecer voluntariamente seu cartão e

senha aos fraudadores, viabilizou a realização das transações contestadas.

Diante do reconhecimento da culpa concorrente entre as partes, impõe-se a divisão proporcional da responsabilidade pelos danos materiais experimentados, de modo que cada parte deverá suportar 50% (cinquenta por cento) do prejuízo, equivalente ao valor de R\$ 8.159,47 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), devendo a instituição financeira ré ser condenada ao pagamento de tal montante à autora, declarando-se inexigível o restante do débito.

No tocante aos danos morais, entretanto, o pedido não merece acolhimento. A configuração do dano moral indenizável requer, impreterivelmente, a presença concomitante de três elementos essenciais: o dano, a antijuridicidade do ato e o nexo causal entre tais elementos. No caso em análise, embora tenha havido aborrecimento e transtorno à autora decorrente da fraude perpetrada por terceiros, não se verifica ato ilícito por parte da instituição financeira capaz de ensejar o dever de indenizar por danos morais.

O dano moral experimentado pela autora decorreu primordialmente da conduta criminosa praticada pelos estelionatários, que se valeram de ardil e má-fé para obter o cartão e a senha bancária da vítima. A falha da instituição financeira limitou-se à ausência de bloqueio preventivo de transações atípicas e à recusa inicial em reconhecer a fraude, condutas que, embora configurem defeito na prestação do serviço para fins de responsabilização por danos materiais, não

possuem gravidade suficiente para caracterizar ofensa aos direitos da personalidade da autora apta a gerar o dever de indenizar por danos morais.

Com efeito, o simples descumprimento contratual ou a falha na prestação de serviços, por si só, não gera automaticamente direito à indenização por danos morais, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade, com abalo psíquico relevante, sofrimento intenso ou constrangimento público. No caso concreto, o aborrecimento experimentado pela autora situa-se no âmbito dos dissabores cotidianos inerentes à vida em sociedade, não alcançando o patamar de dano moral indenizável.

Ademais, reconhecida a culpa concorrente da própria autora, que contribuiu decisivamente para a ocorrência da fraude ao fornecer voluntariamente seu cartão e senha aos fraudadores, não se mostra razoável imputar à instituição financeira a responsabilidade integral pelos transtornos psicológicos experimentados, uma vez que a causa principal do abalo emocional foi a conduta criminosa dos estelionatários, viabilizada pela negligência da própria consumidora.

Portanto, impõe-se o afastamento da condenação por danos morais, mantendo-se apenas a responsabilização por danos materiais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do prejuízo experimentado, em razão da culpa concorrente reconhecida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação para reconhecer a culpa concorrente entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes, reduzindo a condenação por danos materiais a 50% (cinquenta por cento) do valor total das transações contestadas, equivalente a R\$ 8.159,47 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), e afastando integralmente a condenação por danos morais.

Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que deram causa, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida a autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator